



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 048 /2018
23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 05.09.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1972/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204156
RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S A
CGF 06.915.931-9
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSULTA. ATO DECLARATÓRIO. REVOGAÇÃO. Contribuinte deixou de recolher ICMS no período de agosto/07 a janeiro/08, referente a operação interestadual de aquisição de energia elétrica. Processo declarado nulo, em razão dos efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010, que revogou o Parecer nº 178/2007, serem imediatos e não retroativos (ex nunc). Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar, por maioria de votos, a resolução recorrida n. 134/2016 proferida na 2ª Câmara de Julgamento, reformando a **procedência** da acusação fiscal, para declarar a **nulidade do processo** em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, em desconformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Falta de recolhimento. Energia elétrica. Operação interestadual. Revogação. Parecer. Ato declaratório. Efeito ex nunc.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

A empresa acima qualificada deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 607.667,55 referente as operações interestaduais de aquisição de energia elétrica, no período de agosto/07 a janeiro/08, conforme detalhamento constante da informação complementar a este auto de infração".

Apontada pelo agente autuante infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97; art. 2º, V, "c"; art. 3º, VIII; art. 14 e 28 da Lei 12.670/96 e art. 431, parágrafo único, do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade preceituada no art. 123, I, "c", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente aduz que:

[...] É do entendimento desta equipe fiscal de que o referido Parecer 178/2007 não produziu efeitos jurídicos, uma vez o objeto da consulta tratava da base de cálculo do imposto e o parecerista concluiu não procedente nenhuma manifestação acerca de não incidência.

Este entendimento foi confirmado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) quando da expedição do Parecer 061/2011, cuja cópia encontra-se anexa e cujo teor respalda o lançamento do crédito tributário que ora se faz, tendo em vista que foi antecedido pelo oferecimento da espontaneidade do recolhimento em mais de uma oportunidade.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

ICMS	607.667,55
Multa	607.667,55
TOTAL	1.215.335,10

No caderno processual constam os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação de acordo com documento encartado às fls. 185/201 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei nº. 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual requer basicamente:

1. *Preliminarmente. Nulidade da autuação. Malferimento ao Princípio da espontaneidade do contribuinte;*
2. *Do inequívoco pronunciamento do parecer 178/2007;*
3. *Dos efeitos ex nunc de ato que revoga parecer;*
4. *Inexistência de prejuízo ao erário;*
5. *Da impossibilidade de incidência do ICMS sobre as compras interestaduais de energia elétrica destinadas à industrialização;*
6. *Roga pela realização de diligência e/ou exame pericial;*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para ratificar o julgamento singular de **procedência**.

Na 181ª sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, em 07/10/13, foi decidido quanto a preliminar de nulidade argüida pela parte, sob a alegação de malferimento aos efeitos do Ato Declaratório 30/2010, que revogou o Parecer nº 178/2007(CATRI) – Afastada, por voto de desempate do Presidente, por entender que o Parecer supracitado não autorizou a recorrente a deixar de recolher o ICMS nas operações com energia elétrica proveniente de outro Estado e mesmo que o tivesse feito, não seria possível, por não ser competência da CATRI decidir sobre dispensa de imposto.

Na 71ª sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, em 21/07/2014, foi verificado empate na votação relativa à preliminar de nulidade suscitada por falta de espontaneidade, em razão do contribuinte estar sob recurso de consulta por ocasião da autuação, e o Sr. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir "a posterior", voto de desempate.

Às fls. 350/366 dos autos encontra-se o voto de desempate do Presidente.

Na 74ª sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, em 12 de maio de 2015, foi decidido pela diligência, em que às fls. 377/378 dos autos consta o pedido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Na 200ª sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, em 14/12/2015 foi pedido vista dos autos ao Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

No julgamento na 2ª Câmara de Julgamento o processo foi julgado pela **procedência** segundo Resolução n. 134/2016.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma a Resolução n. 705/213; 706/2013 e 559/2009.

Pelo Despacho da Presidência do CONAT n. 04/2017 foi admitido o recurso extraordinário em relação a Resolução n. 705/2013 e 706/2013.

Na 17ª sessão ordinária da Câmara Superior, em 13/07/2018, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade pediu vista do processo.

A empresa apresentou manifestação incidental às fls. 466/469 dos autos.

É o sucinto relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução n. 134/2016**, que julgou procedente a falta de recolhimento do ICMS, pois a empresa deixou de recolher o ICMS relativo as aquisições interestaduais de energia elétrica no valor de R\$ 607.667,55, no período de agosto de 2007 a janeiro de 2008.

Diga que na resolução recorrida foi destacado texto da lavra do exmo. Sr. Procurador do Estado dr. Matteus Viana Neto, onde afasta a interpretação de que o Parecer 419/2008 que revogou os Pareceres 178/2007 e 256/2007, bem como os efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010.

As Resoluções anexas como **paradigmas n. 705/2013 e 706/2013** da 1ª Câmara de Julgamento do CRT tem como empresa autuada a Vicunha Têxtil S A e tratam a mesma matéria, sendo decidido pela nulidade do auto de infração, haja vista os efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010, que revogou o parecer nº 178/2007 são imediatos e não retroativos (ex nunc), tudo em garantia ao Princípio da Segurança Jurídica.

Insta esclarecer que pelo **Despacho 04/2017** da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, em que o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

ponto discordante reside quanto aos efeitos do Ato Declaratório 30/2010 que revogou o Parecer 178/2007.

Imperioso evidenciar que a empresa autuada apresentou consulta junto a Administração Tributária do estado do Ceará tendo com o objeto a base de cálculo do ICMS quando houvesse a aquisição de energia elétrica de outro estado e consumida em processo de industrialização, argumentando, em sede de preliminar, a imunidade do imposto, uma vez a energia era utilizada com insumo essencial à industrialização.

A Secretaria da Fazenda pela Coordenadoria de Administração Tributária respondeu a consulta citada acima pelo Parecer nº 178/2007, nos seguintes termos:

“ (...) O questionamento feito na inicial não pode ensejar pronunciamento por parte deste órgão consultivo, visto que alusivo a uma base de cálculo idealizada pela consulente nas citadas operações imunes, na hipótese, por ela aventada, de tributação dessas operações.

“ (...) Todavia, o questionamento objeto da consulta refere-se a uma base de cálculo em uma hipótese situação, que não corresponde aquelas para as quais é prevista a incidência do imposto, por esse motivo, não tendo como proferimos nenhuma manifestação.

Nesse sentido, a empresa no período fiscalizado, extraindo entendimento do mencionado parecer compreendeu que na aquisição de energia elétrica em outro estado a operação é imune do ICMS.

Por sua vez, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará emitiu o Ato Declaratório 30/2010, de 10 de novembro de 2010, em que considerando o Parecer nº 419/2008, de 14 de maio de 2008, que implica mudança de entendimento em relação às disposições dos Pareceres nº 178/2007, de 17 de maio de 2007 e 256/2007, de 4 de junho de 2007, **revoga** estes pareceres.

Calha evidenciar que a consulta fiscal é modalidade de processo administrativo em que um interessado apresenta uma dúvida sobre situação de fato ao Fisco-Administração para obter decisão vinculante a respeito.

Ao responder à consulta a Administração Fiscal declara o entendimento oficial da questão proposta, elucidando a dúvida e dando a certeza do Direito aplicável a situação específica.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Assim, o direito à consulta fiscal objetiva assegurar certeza da Administração quanto ao seu entendimento sobre a situação em questão, o que confere segurança jurídica ao administrado.

A decisão da consulta favorável ao contribuinte tem força de lei, até que outro ato legal a revogue. E que havendo mudança de critério jurídico, a cobrança do tributo devido só abrange o período seguinte à notificação do contribuinte do novo entendimento adotado.

É interessante dizer que a revogação é o instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razão de conveniência e oportunidade.

Esclareça que para bem entender os efeitos do ato revogado, é preciso ter em mente que sua incidência abrange os atos válidos, atos que, a despeito disso, precisam ser retirados do universo jurídico.

Desta forma, se o ato revogado (Parecer nº178/2007) tinha validade o ato de revogação (Ato Declaratório 30/2010) só pode produzir efeitos **ex nunc**, ou seja, a partir de sua vigência, de modo que os efeitos produzidos pelo ato revogado devem ser inteiramente respeitados. Atua para o futuro, mantendo intangíveis os efeitos passados e produzidos do ato revogado.

Portanto, no período fiscalizado, exercício de 2009, a empresa possuía a ser favor os efeitos do fundamento do Parecer n. 178/2007, que só foi revogado pelo Ato Declaratório 30/2010.

Insta trazer o previsto no art. 889, § 2º do Dec. nº 24.569/97, assim editado:

“Art. 889. A mudança de orientação formulada em nova consulta somente prevalecerá após cientificado o consulente da alteração efetuada.

(...)

§ 2º. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Nesse sentido, adotamos os fundamentos das decisões paradigmas (Res. 705/2013 e 706/2013) de que os efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010 que revogou o Parecer nº 178/2007 são imediatos e não retroativos (ex nunc) em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, portanto, devendo ser declarado nulo o processo em questão.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na 2ª Câmara de Julgamento, para declarar a **nulidade do processo**, acatando as decisões paradigmas.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1972/2013 – Auto de Infração: 1/201204156. Recorrente: Vicunha Têxtil S A Recorrido: Estado do Ceará (2ª Câmara de Julgamento do CRT).

Decisão: “ A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinária admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º , inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória exarada pela 2ª (segunda) Câmara de Julgamento, decidindo, com relação aos efeitos do Ato Declaratório nº 30/2010, que revogou o Parecer nº 178/2007, objeto do recurso extraordinário, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a decisão paradigma, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que em sessão se manifestou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida. Vencido o voto do Conselheiro Valter Barbalho Lima que votou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado do Dr. Almir Cardoso e Dr. Leonardo Amaral Silva.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de ~~Setembro~~ de 2017.

Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro- Presidente


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
Conselheira - presidente



Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Valtair Barbalho Lima
Conselheiro

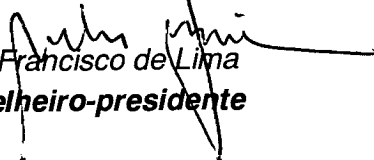

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro Relator


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

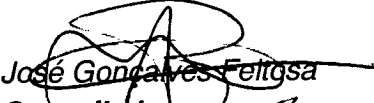
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

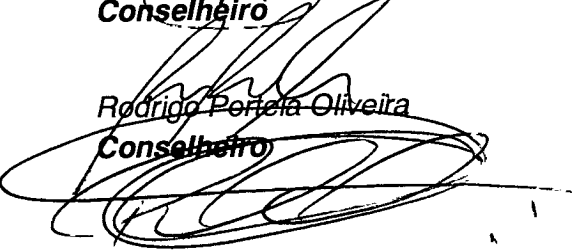
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira - Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro-presidente


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro



José Gonçalves Feltosa
Conselheiro


Rodrigo Portela Oliveira
Conselheiro

Ricardo Valente Filho
Conselheiro


Diogo Moraes Almeida Vila
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado